

A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO SÉCULO XXI: SOB O PANORAMA
DO EXPRESSIVO CRESCIMENTO POPULACIONAL

*THE RELEVANCE OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY IN THE 21ST CENTURY: UNDER
THE PANORAMA OF SIGNIFICANT POPULATION GROWTH*

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão;¹

Maria Clara Thomazini.²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo ressaltar a importância dos direitos dos idosos no cenário atual e futuro, de forma a afirmar que tais direitos são fundamentais para o desenvolvimento não só dos idosos, mas da sociedade, já que os idosos vêm se tornando maioria da população e todos impactos, sociais, econômicos, legais e afins, que deles advir, influenciarão a todos, de maneira significativa. O envelhecimento faz parte da vida humana, sendo até mesmo um direito personalíssimo, e os idosos, simplesmente por assim o ser, não podem sofrer limitações ou mitigações de seus direitos mais basilares. Fundamenta-se o estudo a partir do aumento da expectativa de vida, nunca antes vista na história, alcançada por meio da tecnologia, da medicina e de mudanças de hábitos sociais. Buscar-se-á como resultado, analisar que grande parte da responsabilidade, ocasionada pela mitigação de direitos dos idosos, está sob a sociedade, e sob o Estado, que tem o dever de proteger, instruir e zelar pelo idoso, de forma a concluir que a proteção de direitos da população idosa se tornou imprescindível e a obrigação de implementação e respeito dos mesmos, nunca foi tão necessária, devido ao envelhecimento populacional em larga escala. Nesta pesquisa, empregou-se o método hipotético-dedutivo, o modelo histórico, observacional e comparativo, baseado no recurso teórico para tecer as ideias centrais juntamente com os resultados de pesquisa.

Palavras-chave: Envelhecimento. Dignidade humana. Proteção. Garantias.

Abstract: This article aims to highlight the importance of the rights of the elderly in the current and future scenario, in order to affirm that such rights are fundamental for the development not only of the elderly, but of society, since the elderly have become the majority of the population and all impacts, social, economic, legal and related, that will result

¹ Pós Doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS – Universidade Vale do Rio dos Sinos-RS; Doutora nas relações sociais – direito civil – pela UFPR Universidade Federal do Paraná; Graduação e Mestrado em direito civil pela UEM Universidade Estadual de Maringá; pesquisadora do ICETI, professora da graduação e Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE UNICESUMAR, membro do IBDFAM e o IAP Instituto dos Advogados do Paraná; Advogada.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR; Graduada em Direito pela UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR; Pós-Graduada em Docência no Ensino Superior pela UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR.

from them, influence everyone in a significant way. Aging is part of human life, being even a very personal right, and the elderly, simply for being so, cannot suffer limitations or mitigation of their most basic rights. The study is based on the increase in life expectancy, never before seen in history, achieved through technology, medicine and changes in social habits. As a result, it will be sought to analyze that much of the responsibility, caused by the mitigation of rights of the elderly, is under society, and under the State, which has the duty to protect, educate and care for the elderly, in order to conclude that the protection of rights of the elderly population has become essential and the obligation to implement and respect them has never been so necessary, due to the aging population on a large scale. In this research, the hypothetical-deductive method was used, the historical, observational and comparative model, based on the theoretical resource to weave the central ideas together with the research results.

Keywords: Aging. Human dignity. Protection. Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a população brasileira, assim como a de todo mundo, vem envelhecendo em grande escala, à medida que a taxa de natalidade é cada vez menor. Isso porque, grandes fatores sociais, econômico e históricos estão envolvidos, como: elevado custo de vida para manter uma pessoa em condições razoáveis de existência, preocupação com educação de qualidade, dificuldade em garantir saúde, lazer, e afins, que fazem com que as famílias pensem muito antes de conceber os filhos, o que desequilibra a pirâmide etária nacional. A baixa taxa de natalidade faz com que ao passar dos anos, os adultos tomem parte da maioria da população, e inevitavelmente, envelheçam, aumentando a quantidade de idosos no país.

O problema do elevado número de idosos já se tornou uma preocupação, não apenas social, mas estatal, visto que até mesmo a Previdência social, teve que se reformular para atender o público alvo, afinal, a população idosa se tornou extremamente numerosa, e se continuasse-se com as mesmas regras estabelecidas anteriormente, acabar-se-ia não dando conta de arcar com os custos do crescimento elevado de idosos no país.

O aumento da população idosa tem impactos significativos no direito, visto que, partindo-se do pressuposto que os idosos devem ser protegidos em sua integralidade, a efetivação desses direitos se tornará mais difícil, no que tange a concessão e garantia dos mesmos. Ressalta-se aqui, que a atualização de direitos e efetivações de direitos dos idosos, não devem ocorrer apenas quando as mesmas afetam os cofres públicos, como o exemplo

citado da Previdência Social. A preocupação com os direitos dos idosos devem ocorrer também em âmbitos sociais, onde os mesmos não vêm cumprindo suas funções. O Estado e a sociedade, ao se deparar com uma população idosa já em número elevado, e em crescimento, deve verificar se direitos basilares, como saúde, lazer, educação, e parâmetros mínimos de existência vem sendo garantidos, de forma que os idosos possam ter garantias plenas de direitos fundamentais e de dignidade humana.

O atual cenário mundial chama atenção para a realidade dos idosos, a pandemia de Covid-19, conhecido como Coronavírus, assombra todo o mundo, mas prejudica principalmente os idosos, que vem vindo a óbito em massa. Isso demonstra que os idosos devem ser uma preocupação atual, inclusive do ponto de vista social, no que tange principalmente o atendimento à saúde e direitos resguardados pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso, que cada vez mais devem ser reafirmados e vivenciados.

Não é novidade que o idoso possui limitações em decorrência da idade, que faz com que eles precisem da ajuda e apoio daqueles que estão em volta. E isso não é diferente quanto aos direitos inerentes aos idosos, pois eles precisam de auxílio para efetivá-los, visto por várias circunstâncias, como: falta de conhecimento pleno de previsões constitucionais e do Estatuto do Idoso, ou ausência de proatividade nesta etapa da vida. Os idosos possuem suas particularidades físicas, psicológicas e emocionais, que precisam ser observadas pelos operadores do direito, de forma a olhar para os Direitos dos Idosos com apreço, e perceber suas peculiaridades, para que esses direitos sejam colocados em pratica e cada dia se tornem mais eficientes.

A presente pesquisa pretende analisar as seguintes questões: Será que os direitos dos idosos acompanharam o envelhecimento populacional, de forma que ao se tornarem maioria no país, possuem eles, todos direitos garantidos de forma integral e extensiva a todos? Não deveria a sociedade, juntamente com o Estado, se preocupar em demasia com os problemas sociais e jurídicos que envolvam aos idosos visto que afeta de forma drástica a todos?

Para responder aos questionamentos que levaram a elaboração da presente pesquisa, no capítulo dois será analisado a pessoa idosa, os parâmetros da velhice, e a problemática do envelhecimento; no capítulo três falar-se-á do aumento da população idosa e seus contornos; no capítulo quatro será abordado a importância social do direito, principalmente no que tange os idosos, partindo-se para a conclusão específica de que os direitos dos idosos são fundamentais no século XXI.

A eficiência e aplicabilidade dos Direitos dos Idosos é necessária, tendo em vista o elevado contingente de idosos no país e as limitações que envolvem a idade, a qual necessita de privilegiada atenção, para que os idosos não tenham direitos mitigados e essa faixa da população possa viver em plenitude de seus direitos, principalmente quando envolve direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

A abordagem do tema ocorrerá pelo modelo hipotético-dedutivo, pois parte-se da premissa geral do envelhecimento populacional, para a conclusão específica da necessidade de garantia de direitos de forma integral e plena aos idosos. Será também aqui empregado o método procedimental, juntamente com o modelo histórico, através de uma análise modificativa da sociedade, populacionalmente e em parâmetros de garantia de direitos, no passar dos anos. Empregar-se-á, ainda, os modelos: observacional e o comparativo. Utilizar-se-á o recurso teórico, que representa a revisão bibliográfica de livros, com alto domínio sobre o tema em questão; artigos científicos de bases de dados como SSRN, SCIELO, entre outras, abordando inclusive artigos internacionais; legislação específica, sendo a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

2 A DEFINIÇÃO DE PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Introdutoriamente, para verificar-se a necessidade de reconhecimento e efetividade de Direitos dos Idosos, é inevitável reconhecer-se quem são os idosos no país. Desta forma, para caracterizar a pessoa idosa, o ordenamento brasileiro utilizou o critério cronológico, ou seja, aquele que é definido pela idade, usando-se como base as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (KESKE; SANTOS, 2019).

O Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003), traz especificamente o critério definidor de um idoso, que é etário e não cabe interpretações, sendo considerado idoso/a, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Como estabelece, logo em seu início, “art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”. (BRASIL, 2003, *Online*)

Apesar da idade ser fator determinante para que se considere a pessoa como idosa ou não, doutrinariamente, não se considera como critério definidor, única e exclusivamente, o cronológico, isso porque, acredita-se que deva abranger também fatores psicobiológicos e

econômico sociais (GAMA, 2019), como forma de melhor contemplar a situação daqueles que são minorias vulneráveis.

Ocorre que, ainda que os parâmetros doutrinários sejam razoáveis para diferenciar o idoso dos demais, eles seriam muito abstratos, sendo dificultosa a sua aplicabilidade prática, tendo em vista que os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, são extremamente seletivos e específicos.

Por assim ser, os idosos têm direitos garantidos que não pertencem à outras faixas etárias, por isso, de certa forma, o Estatuto do Idoso adotou tal critério definidor. Assim, estabelece-se que a velhice não é um sentimento de pertença ou um fator que abra brecha para que cada um assim se considere. É tratado como idosos aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 anos, aposentado ou não, com cabelos brancos ou não, afinal, o Brasil definiu o critério para que os direitos sejam bem delimitados e com aplicabilidade direta.

2.1 A HISTÓRIA E OS PARÂMETROS ATUAIS DA VELHICE

Na antiguidade clássica, ressalta Ana Maria Viola de Souza (2011, p. 13) que a média de vida humana era de no máximo cinco décadas. Segundo Simone Beauvoir (2019, p. 95), até o século XIX, os idosos eram pouquíssimos, e a longevidade só era alcançada pelas classes mais privilegiadas, pois somente eles tinham condições de sobrevivência, que permitia boa alimentação, trabalhos não exaustivos, e assim, possibilitava uma maior expectativa de vida, como não ocorria com as classes menos privilegiadas, que morriam cedo em decorrência da sua precária existência.

Nos dias atuais, a velhice, se apresenta como uma fase, uma passagem, vivida com naturalidade, por conta de avanços tecnológicos e da medicina, que permitem que os idosos cheguem a uma idade mais elevada, com saúde e vivendo com qualidade. Conforme ressalta João Gabriel Martins Cozzolino e Mariana Moncorvo de Mattos,

O avanço da tecnologia e das pesquisas científicas no campo da saúde geraram uma ampliação na perspectiva de vida, e consequentemente, houve o crescimento da população idosa, criando um interesse, sem precedentes, da sociedade pela velhice. (COZZOLINO; MATTOS, 2019, p. 71)

A afirmativa acima, infelizmente, não é uma realidade comum aos idosos brasileiros, muitos não têm acesso à saúde, a higiene básica, ao convívio familiar, à educação e muitos

outros direitos basilares, eles ficam à mercê de acolhimento/atendimento público, de um ato de solidariedade, vivendo não raras vezes à extrema pobreza, ou sendo vítima do abandono familiar. Isto ressalta que a velhice é formada não somente pelo aspecto do envelhecimento, mas por “fatores socialmente construídos” (COSTA; VIEIRA, 2018, p. 200).

A inquietação da população brasileira com o processo do envelhecimento é bem recente. Anteriormente, os idosos eram assistidos pela caridade de instituições assistenciais, confessionais e filantrópicas. Apenas no ano de 1988, com a Constituição Federal, começou a figurar o idoso como prioridade para o Estado (SILVA; YAZBEK, 2014). Isso denota que, no decorrer dos anos, a figura Estatal teve que se fazer mais presente sob aspectos protecionistas, indispensáveis para o desenvolvimento não só do idoso, mas da sociedade como um todo.

É preciso atentar-se à aplicabilidade dos Direitos aos Idosos, já previstos, para que não se caia em um limbo, onde há direitos estipulados, que garantem uma vida digna e respeitável, mas que não tem a mínima efetividade, e faz com que os idosos regridam a séculos passados, como citado, em que os adultos não atingiam idade para se tornarem idosos, pelas condições precárias de vivência e ausência de proteção. Devem ser prioridades do Estado a proteção dos mesmos, pois é primordial para que o que já foi alcançado no âmbito de proteção aos idosos, e longevidade, seja revivido a cada dia, como forma de resgate da dignidade do idoso.

2.2 DA PROBLEMÁTICA DO ENVELHECIMENTO

Envelhecer faz parte da natureza humana, e não há como contornar o envelhecimento, ele é inevitável. Segundo Simone de Beauvoir, cada sociedade impõe seus próprios valores, definindo o que é progresso e o que é regressão, e assim não seria diferente com os idosos: “[...] a velhice não poderia ser compreendida senão em sua totalidade; ela não é somente um fato biológico, mas também um fato cultural” (BEAUVOIR, 2018, p. 17).

Ao possuir, muitas vezes, condições peculiares de existência, como limitações físicas, psicológicas, e sociais, o idoso passa a ter proteções especiais, conforme a própria Constituição Federal prevê: “art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1998, *Online*). O que

ocorre é que para a maioria das efetivações desses direitos, os idosos não dependem só de si mesmos, mas de toda a ajuda social e estatal, no que se refere ao respeito e a efetivação das garantias.

Ostentado na PNI (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do idoso, o reconhecimento da condição da pessoa idosa no Brasil, presume a garantia de esforços que promovam o seu desenvolvimento pleno (SILVA; YAZBEK, 2014), para que seus direitos tenham eficácia e que a sua dignidade não seja banalizada, a ponto de não possuir direitos sociais mínimos, como acesso à saúde. Esse movimento de valorização da velhice exige do Estado o redirecionamento dos esforços públicos para fortalecer o olhar atento ao problema do envelhecimento e, agregar efetividade no que tange o atendimento de suas demandas comuns (SILVA; YAZBEK, 2014).

No atual panorama social, o idoso, ao deparar-se com a idade avançada, fica as margens da sociedade, mendigando por um direito, implorando por uma ajuda, que deveria até então ser voluntária. O grande desafio do envelhecimento não está em contornar os problemas advindos com a idade, mas ter seus direitos reconhecidos, encontrar um espaço na sociedade e possuir o respeito, nem que seja pela sua simples garantia de viver, e viver bem.

3 DO ELEVADO CONTINGENTE DE IDOSOS

Os idosos têm se tornado maioria da população no país, isso porque os adultos envelhecem à medida que as crianças se tornam minoria. Desta forma, há um desequilíbrio na pirâmide etária que deve levar a reflexão de como lidar-se-á com a relatada situação, no campo social, moral, econômico e psicológico. Veja os dados estatísticos, interpretados por Luana Machado Andrade e demais autores:

De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2000 o contingente de pessoas com mais de 60 anos, no Brasil, alcançava cerca de 15 milhões, e em 2010 a proporção de idosos tinha aumentado de 8,6% para 11%, sendo que, no grupo etário com 80 anos ou mais, o crescimento chegou a quase 65%. Em números absolutos, alcançamos em 2010 mais de 20 milhões de idosos. Com relação aos países desenvolvidos, a exemplo da França, o aumento da população idosa de 7% para 14% do total se deu em mais de um século, já no Brasil, essa mesma variação demográfica ocorrerá nas próximas duas décadas (entre 2011 e 2031). A população idosa irá mais do que triplicar, de menos de 20 milhões em 2010 para aproximadamente 65 milhões em 2050. (ANDRADE, *et al*, 2013, p. 3544)

Não há como se pensar em outra realidade que não a exaustiva proteção dos direitos dos idosos, afinal, todos irão envelhecer e sem dúvidas querem chegar a esta etapa da vida sentindo-se protegidos com os direitos bem firmados e ofertados pelo Estado, mas fiscalizados e resguardados pela sociedade, como forma de real garantia mínima de existência e valorização da vida humana, em sua integralidade.

3.1 AS NOVAS EXIGÊNCIAS SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS, EM RAZÃO DO CRESCIMENTO POPULACIONAL

Passada a análise etária, investiga-se sobre como esses idosos, sendo maioria no Brasil, terão garantias que os permitam viver com qualidade, e em plenitude de seus direitos, onde busca-se a igualdade de direitos e sua efetivação, conforme Almir Galassi (2013, p. 23), acrescenta: “[...] independentemente dos grupos que podem ser considerados como minorias, eles trazem dentro de si uma realidade, qual seja, a luta constante pela inclusão social”.

Os idosos, ao se tornarem grande parte da população, acabam por pleitear, ainda que indiretamente, que: direitos, políticas públicas e programas sociais cresçam na mesma proporção, de modo que todos sejam abarcados e protegidos. Gelson Amaro de Souza e Gelson Amaro de Souza Filho, ressaltam:

Sabe-se que em todas as sociedades evoluídas há uma perene preocupação com ser humano e a busca constante de providências e medidas no sentido de aprimoramento para o atendimento a essas pessoas vulneráveis a fim de atingir o mais completo e merecido aperfeiçoamento possível do convívio social, com vistas a salvaguarda da existência digna dos vulneráveis. (SOUZA; FILHO, 2013, p. 285)

Após mudanças quantitativas como essas já citadas, onde a pirâmide etária encontra-se em desequilíbrio, não é razoável aceitar que as medidas tomadas para assegurar aos idosos uma vida digna sejam as mesmas das que já vinham sido promovidas. A velhice traz com ela importantes proteções que devem ser observadas no cotidiano, por todos que cercam aqueles que já estão em idade avançada, resguardando-os os vínculos sociais, familiares, e como cidadão.

Perante o fenômeno universal da elevada expectativa de vida, o Brasil tem previsão de alcançar neste ano uma população de cerca de 25 milhões de pessoas idosas, e a partir disso, trata-se de estudar como a vida na velhice vem se desenvolvendo em relação à

cidadania, à integração e apoio do Poder Público, particularmente, o Poder judiciário, visto ser esse fundamental para efetivação dos direitos (SILVA, 2008, p. 46).

Destaca-se a importância dos direitos dos idosos no atual contexto social. Os idosos necessitam de um olhar preocupado, afinal, a proteção de seus direitos não será executada única e exclusivamente por eles, mas principalmente por cada indivíduo inserido no corpo social que lidará com ele diretamente. Alerta-se sobre o imprescindível dever de se atentar para os temas relacionados aos idosos, principalmente no que se refere à direitos, pois não é mais compatível o atual contexto social com o que vinha-se vivendo.

Segundo Luana Machado Andrade e demais autores,

Desse modo, torna-se imperativo exigir que governantes e sociedade encontrem formas de materializar as leis que garantem proteção e efetivação dos direitos da pessoa idosa, bem como a necessidade de discutir e divulgar os documentos legais que regulamentam as políticas públicas direcionadas à promoção do bem-estar, garantia de respeito e dignidade aos idosos brasileiros. A deficiência no que tange à efetivação dos direitos essenciais a este segmento populacional deixa evidente a necessidade de estudos que direcionem a população para lutar a favor daquilo que há de mais justo na vida dos seres humanos: a certeza de que todos envelhecem a cada momento. (ANDRADE, *et al*, 2013, p. 3544)

O direito mais do que qualquer outro ramo precisa estar atento às mudanças sociais e acompanhá-las da melhor forma para que haja ordem e bem-estar social, onde ele esteja atento às próprias regulamentações, e promova com excelência a sua efetividade, o que de longe hoje não é uma realidade. Além do direito ter o dever de cumprir o que já é predeterminado, ele deve acompanhar as novas realidades e atender à critérios que até então não eram considerados, mas que hoje se tornaram imprescindíveis, como é o caso dos Direitos dos Idosos.

3.2 A PREOCUPAÇÃO COM O IDOSO ALÉM DA PREVIDENCIA SOCIAL

Muito se tem discutido acerca da Previdência Social, considerando que o crescimento do número de idosos no país tornou insustentável a manutenção dos parâmetros até então estabelecidos, de modo que se não fossem corrigidos, trariam um grande rombo para os cofres públicos. Entretanto, a preocupação com os idosos na atualidade não pode ser limitada a isso, visto que se tem reflexos não apenas no financeiro governamental, mas em toda sua estrutura social.

A partir dessas reflexões, busca-se a concretização de sistemas integrais de proteção social ao idoso, na intenção de garantir os direitos humanos em sua totalidade, ampliando a proteção efetiva dos direitos dessa parte da população, assegurando-os integridade e dignidade. (SILVA; YAZBEK, 2014).

Destaca-se a importância de voltar-se a face para os direitos dos idosos, num cunho social, para que cada vez mais eles possam ter acesso à uma sociedade que não os discrimine, os acolham e os façam sentir membros daquele corpo social, pois assim o são afinal. E, como houve um replanejamento no âmbito da Previdência, deve-se tomar a mesma atitude com as outras formas de amparo ao idoso na sociedade, não só reformulando os dispositivos de proteção, mas tornando-os realmente efetivos.

4 A FUNÇÃO DO DIREITO EM MEIO AO CONTEXTO SOCIAL VIVENCIADO PELOS IDOSOS

A sociedade possui algumas estruturas de controle, como: o direito, a política, a economia, a religião e entre outras que poderiam ser citadas, à título de exemplo. Destacar-se-á aqui, especificamente o direito, cuja a responsabilidade pela sociedade, e sua harmonia, é tremenda. Neste sentido, o direito deve atuar em face dos mais necessitados e vulneráveis, protegendo os interesses de todos seus integrantes, não sendo mais aceitável a superada ideia de que o direito existe para os caprichos de governantes e para alguns poucos poderosos. (SOUZA; FILHO, 2013)

Cabe ao direito encontrar na abertura e na comunicação, uma medida equilibrada e paulatina de modificação para evitar crises, fazendo com que as disposições legais não sejam meras propostas, ou belas formulações abstratas, sem efeito e sem sentido prático, mas que sejam vivenciados e apreciados pelos idosos, em busca de garantir os direitos desses vulneráveis. (KESKE; SANTOS, 2019)

Segundo Ricardo Perlingeiro (2014, p. 95) “O conteúdo essencial de um direito fundamental social, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa, confunde-se com o mínimo existencial [...]”, isso denota a importância do direito em garantir o mínimo existencial aos idosos, por suas regulamentações temporais e atemporais, como forma de proteção ao envelhecimento saudável, digno, arraigado de respeito e princípios morais.

É função dos operadores do direito e da comunidade, como um todo, cobrar modificações, para que a sociedade sempre esteja em consonância com o que é abordado em legislações, para que haja aplicabilidade de leis e a sua eterna atualização à realidade vivida, e que abarque todo um leque de direitos e garantias para a vida digna, pautada em direitos fundamentais de existência. Ingo Sarlet (2009, p. 47) preconiza que “[...] a dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito [...]”, o que afirma que independente de tudo, a dignidade é premissa do Estado, da sociedade e de cada indivíduo.

4.1 DA FRACA IMPLEMENTAÇÃO E FALHA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A criação de direitos e proteção específica ao idoso foi essencial, entretanto, não basta apenas a estipulação e legalização de tais direitos, que são sim considerados fundamentais, se considerar-se o objetivo de tal garantia, assim se destaca: “[...] pode-se dizer que a dignidade do ser humano é fim e não meio. Já o direito positivo é apenas meio para se chegar ao fim que é o respeito à dignidade da pessoa.” (SOUZA; FILHO, 2013, p. 293). É indispensável políticas públicas que atendam a população, para que o direito não seja mero instrumento. Nas lições de Maria do Rosário de Fátima Silva e Maria Carmelita Yazbek:

A luta dos idosos pelo reconhecimento de seus direitos traz embutido um novo sentido de resignificação da velhice na realidade brasileira como um tempo de poder atribuir melhor qualidade aos anos acrescidos a existência humana. Neste aspecto, Berzins (2003) reforça que com o aumento da longevidade há a necessidade de adoção de políticas públicas que habilitem os idosos e reforcem a sua presença e o seu lugar na sociedade. (SILVA; YAZBEK, 2014, p. 107)

O reconhecimento dos direitos dos idosos por si só não significa que todos estão protegidos e acolhidos pelo Estado e pelo corpo social. Além de existir um arcabouço jurídico completo, é indispensável uma prática, uma eficiência legal para que haja proteção. Desta forma, o respeito aos direitos fundamentais dos idosos, não devem apenas ser reconhecidos por uma obrigação estatal, mas deve ser entendido como um dever de efetivação, mostrando a verdadeira face da dignidade e sua proteção aos idosos, seja por meio de conscientização à sociedade, pela educação ou pelo resgate do respeito aos idosos. (KESKE; SANTOS, 2019)

Denota-se que a prática do direito é tão importante quanto sua estipulação, e essa prática vem sendo extremamente falha no que tange aos direitos dos idosos. Não é concebível

que grande parcela da sociedade venha sofrendo por direitos que lhe são garantidos, mas não são eficazes e efetivos. Chama-se a atenção para o problema de direitos basilares que são violados, como direito à saúde, e até mesmo a vida. Segundo Catarina Santos Botelho, a falta de concretização dos direitos fundamentais sociais, são resultados de seus contornos imprecisos, não sendo normas diretamente aplicáveis (BOTELHO, 2016), sendo essa problemática, nítida no caso dos idosos.

A realidade dos idosos no país é sensível, no que se refere a concessão e fruição de direitos, e deve ser revista para que não fiquem os mesmos em um limbo social, legal, cultural e econômico, onde não possam ter a mínima condição de um envelhecer digno que lhes é de direito, conforme vê-se no Estatuto do idoso: “Art. 8º. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social [...]” (BRASIL, 2003, *Online*).

4.2 DOS NOVOS PAPEIS SOCIAIS QUANTO AO ENVELHECIMENTO

A sociedade se reestrutura de tempos em tempos, conforme a cultura, a forma de pensar dos indivíduos, com o avanço da tecnologia, com os hábitos e jeitos de viver, que faz com que a comunidade caminhe para rumos diferentes e não fique estagnada. Assim como o direito tem o dever de acompanhar as mudanças sociais, a própria sociedade tem que caminhar de forma a assumir suas responsabilidades naquele novo meio ao qual se insere. Conforme ensina Henrique Keske e Everton Rodrigo Santos:

De pronto, todas as referências ao processo de envelhecer significaram uma mudança paradigmática, desde uma ressignificação do próprio conceito definidor do velho e de velhice, até a ampliação das condições caracterizadoras dessa faixa etária, indo além da mera classificação temporal, para poder abranger, a seu turno, os novos papéis sociais nos quais tal processo de envelhecer vem se estruturando. (KESKE; SANTOS, 2019, p. 165)

Ao fazer parte de uma sociedade em que a o direito não se demonstra inerte, as pessoas também se mantêm ativas no sentido de serem proativas nas necessidades daquele meio. Desta forma, a preocupação social quanto aos papéis desempenhados pelos indivíduos no meio em que vivem, demonstra a realidade do meio, sendo fatores estritamente ligados, conforme ressalta Josemar Sidinei Soares e Maria Chiara Locchi (2016, p. 31) “O papel do Estado e das instituições é de fundamental importância para garantir a dignidade de todos, porém não se pode retirar toda e qualquer responsabilidade das pessoas”.

Cada indivíduo tem função determinante no meio social, de forma que o tratamento atual dos idosos, tem relação direta com a forma com que seus direitos vêm sendo efetivados e protegidos. Uma sociedade onde o Estado garanta direitos aos idosos por meio de um Estatuto próprio, já leva em consideração sua vulnerabilidade potencializada (PONTES; TEIXEIRA, 2019), mas não encontra efetividade, visto que a execução parte dos próprios indivíduos, que compõe a sociedade e o próprio Direito.

O atendimento à direitos dos idosos, no século XXI, pode ser considerado premissa para o bom desenvolvimento da sociedade, sob a perspectiva do envelhecimento populacional em grande escala. Assim sendo, a preocupação, seja com direitos fundamentais, sociais, previdenciários, e afins, toma importância de uma maneira que antes nunca poderia ser pensada. O problema da (in) efetividade e (in) aplicabilidade dos direitos dos idosos é atual e de extrema relevância para o meio social e jurídico.

5 CONCLUSÃO

A premissa de toda análise aqui abordada, tem como base o conceito de pessoa idosa, e nota-se que se existe uma classe bem definida e delimitada, que permite uma observância de direitos bem específica, visto o critério etário adotado pelo ordenamento pátrio. Só é considerado idoso, os maiores de 60 anos, conforme o próprio estatuto (lei 10.741/2003), e partir disso, analisou-se a estruturação, aplicabilidade e efetivação dos direitos para essa parte da população.

Respeitar e dar relevância aos direitos dos idosos, nada mais é que uma necessidade do Brasil e do mundo. Percebe-se que o contingente de idosos é elevado, e as consequências deste número populacional, já citado, traz reflexos jurídicos e sociais a todos, não apenas aos idosos. Todos os seres que convivem em comunidade sofrem por processos que dela advém, não sendo diferente neste caso, os efeitos do crescimento populacional dos idosos, mas a sociedade custa a acreditar.

A sociedade como um todo, se não estiver atenta aos empasses relacionados aos Direitos dos Idosos, sofrerá por uma sociedade doente, economicamente (com problemas na saúde pública, na previdência social, entre outros) e socialmente (como grande população idosa em situação de rua, ausência de paz social e caos nas relações familiares, por exemplo).

Ressalta-se a problemática da velhice, sendo ela: as limitações decorrentes do processo de envelhecimento, o desconhecimento de seus direitos, a ausência de apoio familiar, a falta de garantia de direitos básicos de sobrevivência, como saúde, moradia e dignidade, que fazem com que seja gerada instabilidade no país, justamente por não serem mais um ou outro idosos, mas a maioria da população. Visto isso, nota-se a importância de cada indivíduo intervir no meio social de forma a garantir que Direitos dos Idosos sejam garantidos, seja por ação ou omissão que revele a preocupação e atenção à velhice.

O direito, como já explanado, tem a função de regular a sociedade, seja por meio de leis, decretos, normas ou princípios, e ainda os executando por meio do Poder Judiciário, garantindo segurança jurídica. Desta forma, o direito passa a olhar as mudanças da sociedade e juntamente com ela, vai se reinventando e se atualizando. Isso ocorreu também no âmbito dos idosos, com o surgimento de um estatuto próprio (lei 10.741/2003), pôde-se obter uma maior proteção à velhice.

O direito não “caminha com as próprias pernas”, ele necessita de aplicabilidade, que é realizada por cada ser que integra a sociedade. Portanto, se os Direitos dos Idosos vem sendo negligenciados, mitigados e falhos nos dias atuais, não se pode retirar a culpa do direito, o qual tinha a função de fiscalizar todo esse processo. Mas muito se pode culpar cada integrante do corpo social pela não observância, aplicabilidade e exigência no dia a dia, desses direitos.

O Direito dos Idosos, assim como o direito num todo, é o instrumento necessário para estabelecer paz e ordem social, mas o mesmo deve ser aplicado nas relações interpessoais no cotidiano, de forma que daqui uns anos não se esteja vivendo em um mundo caótico, onde cada indivíduo somente pensa em si próprio, ignorando que o coletivo também afeta diretamente sua vida.

O crescimento exacerbado de idosos no país deve gerar uma maior proteção dos mesmos, por meio de direitos, não somente estipulados, mas vivenciados, garantidos e em pleno vigor, onde os idosos sejam valorizados e tenham sua dignidade protegida integralmente por cada membro do corpo social, de forma que com o avançar dos anos, com o envelhecimento da população no decorrer do século XXI, exista uma garantia plena de direitos que conservem os indivíduos em idade avançada em direitos sociais, fundamentais, econômicos, e todos aqueles que o fizerem envelhecer dignamente.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Luana Machado *et al.* Políticas públicas para pessoas idosas no Brasil: uma revisão integrativa. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, n. 12, p. 3543-3552, 2013. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2013.v18n12/3543-3552/pt>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- BOTELHO, Catarina Santos. 40 anos de direitos sociais: uma reflexão sobre o papel dos direitos fundamentais sociais no século XXI. *Revista Julgar*. p.197-216, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2912278. Acesso em: 26 ago. 2020
- BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.
- _____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jan. 2020.
- _____. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 26 jan. 2020
- BEAUVOIR, Simone de. *A Velhice*. Trad. Maria Helena Franco Martins. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.
- COSTA, Cristina Silva da; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O idoso em situação de rua. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin (orgs.). *Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos*. Zakarewicz: Brasília-DF, 2018.
- COZZOLINO, João Gabriel Martins. MATTOS, Mariana Montocorvo. Direito à saúde e consentimento informado do idoso. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). *Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa*. Curitiba: Editora Appris, 2019.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Pessoa idosa no direito de família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). *Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa*. Curitiba: Editora Appris, 2019.
- GALLASSI, Almir. A proteção do ordenamento jurídico brasileiro às minorias sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). *Minorias e Grupos Vulneráveis: reflexão para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.
- KESKE, Henrique; SANTOS, Everton-Rodrigo. O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana. *Rev. Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 45, p. 163-178, 2019. Disponível em:

http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S188658872019000100012&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 28 jan. 2020.

PERLINGEIRO, Ricardo. *Os cuidados de saúde dos idosos entre as limitações orçamentárias e o direito a um mínimo existencial*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. v. 140, pp. 547-584, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2456003. Acesso em: 26 ago. 2020.

PONTES, João Gabriel Madeira; TEIXEIRA, Pedro Henrique da Costa. O direito civil-constitucional e o livre desenvolvimento da personalidade do idoso: o dilema de Lear. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). *Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa*. Curitiba: Editora Appris, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. Ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. Conhecimento, Cidadania e Direito do Idoso: relatos pós-Lei nº 10.741/2003. *Rev. bras. geriatr. gerontol.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 45-55, abril. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180998232008000100045&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 jan. 2020.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-110, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802014000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 jan. 2020.

SOARES, Josemar Sidinei. LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito*. V. 12, N. 1, 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1118/835>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SOUSA, Ana Maria Viola de. *Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar*. 2. ed. Campinas: Editora Alínea, 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de; FILHO, Gelson Amaro de Souza. Tutela dos direitos das pessoas vulneráveis. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). *Minorias e Grupos Vulneráveis: reflexão para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.